



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097302-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante MATHEUS FERNANDES VARGAS RIVEIRA, é agravado CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2097302-24.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MATHEUS FERNANDES VARGAS RIVEIRA
AGRAVADO: CENTRO HERMES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
LTDA
COMARCA: VOTOTANTIM
VOTO Nº 27.016

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - INTERPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ARGUIÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO POR POSTAL - ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO - NÃO COMUNICAÇÃO AO CREDOR - DESCUMPRIMENTO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - CITAÇÃO - RECEBIMENTO POR TERCEIRO, SEM RESSALVA - PORTARIA DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 248, § 4º, DO CPC - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença rejeitou a exceção de pré-executividade. Argui a nulidade da citação. Expõe que o ato se deu via postal, recebido por terceiro, em endereço em que não residia há mais de dois anos. Vendeu o imóvel em 22.4.20, conforme a matrícula (fls. 14/17). Exalta a invalidade do recebimento do AR por desconhecido.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 50/54 e 66/70: De início, tem-se que o prazo para cumprimento se esgotou, conforme já certificado nos autos, tratando-se de impugnação intempestiva (art. 525, do Código de Processo Civil). Contudo, tendo o executado sustentado a nulidade da citação, questão de ordem pública passível de apreciação em qualquer oportunidade e grau, passa-se, assim, a análise do tema. Verifica-se que o endereço de envio da carta de citação foi obtido através da documentação que instruiu a inicial (fl. 32), tratando-se de condomínio edilício, em que o AR foi assinado pelo responsável de recebimento, que não recusou ou devolveu a correspondência (fl. 58 dos autos principais), considerando-se, portanto, válida nos termos da lei (art. 248, §4º, do CPC) Nada obsta, porém, que a presunção de validade da citação possa ser afastada, possibilitando o debate quanto a validade do ato, desde que flagrante a sua nulidade, o que não se mostrou no caso dos autos, pois, sendo a questão apresentada incidentalmente, como se exceção de pré-executividade fosse, os fatos carecem de prova, que não pode ser produzida por meio desta estreita via incidental. No mais, do que se observa pelos documentos juntados com às fls. 50/54, a fim de sustentar a nulidade do ato, o executado juntou apenas a matrícula do imóvel indicando que dois anos antes do ato citatório foi registrada a venda do imóvel destinatário a terceiros (fls. 59/62). Ocorre que não foi juntada nenhuma documentação comprovando onde o executado residia na data da citação, o que não afasta a possibilidade de que tenha continuado a residir no local como inquilino, outra condição ou unidade imobiliário do mesmo condomínio, circunstâncias que aliadas à assinatura do AR pelo responsável da portaria, impossibilitam a declaração de nulidade nesta oportunidade, isto porque o expressivo lapso temporal dentre o registro de venda e o ato impugnado (abril de 2020 e junho de 2022), tornam difícil concluir que o responsável pela assinatura não soubesse que o destinatário não residia no local há dois anos. Assim, o pedido da parte deverá ser melhor apreciado por meio de ação própria, seja através de ação rescisória, seja através de querela nullitatis insanabilis. Decorrido o prazo recursal que a parte devedora entenda cabível, prossiga-se com a execução. Int.” (fls. 72/73 dos originais).

O agravante argui vício no ato citatório. A carta postal foi encaminhada para local que há anos não mais residia. A venda do imóvel ocorreu em 22.4.20. O aviso de recebimento foi assinado por terceiro desconhecido (fls. 4).

O agravante era sabedor não apenas da relação jurídica como do inadimplemento contratual. Impunha-se que informasse o endereço completo no momento da contratação e de eventual alteração. Prevalece o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil). Aplicável ainda parágrafo único do art. 274 do CPC:

Parágrafo único. As intimações far-se-ão pelo correio, presumindo-se válidas aquelas não recebidas pessoalmente, se a mudança de endereço não for comunicada ao juízo.

A desocupação do imóvel ocorreu em abril de 2020 e a citação na ação monitória se aperfeiçoou somente em 24.6.22. Teve tempo suficiente para comunicar o credor da nova localidade. Irrelevante que a carta fosse recebida por porteiro do condomínio, estranho à lide, porquanto o ato se deu sem ressalvas. Como fundamentado pelo juízo, a situação se adequa ao que preconiza o art. 248, § 4º, CPC:

Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Em situações análogas, precedentes da Corte:

IMPUGNAÇÃO - Citação - Rejeição - Alegação de nulidade do ato citatório por não mais residir no local - Validade do ato efetivado nos autos por meio de carta, pois a citação foi recebida em condomínio edilício, sem qualquer ressalva, por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080653-86.2022.8.26.0000; Relator: Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/06/2022; Data de Registro: 09/06/2022).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Nulidade da citação. Não ocorrência. Não há nulidade na citação por AR recebido no condomínio do devedor. Aplicação do artigo 248, § 4º, do CPC. Recepção da correspondência sem ressalvas. Validade do ato reconhecida. É obrigação do executado comunicar nos autos a mudança de endereço, sob pena de considerar-se intimado dos atos subsequentes, nos termos do que dispõe o art. 876, § 2º, do CPC. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290216-91.2020.8.26.0000; Relator: Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022).

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA

RELATOR